



INPI
INSTITUTO
NACIONAL
DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
Assinado
Digitalmente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CARTA PATENTE Nº BR 102016015815-0

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE INVENÇÃO, que outorga ao seu titular a propriedade da invenção caracterizada neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

(21) Número do Depósito: BR 102016015815-0

(22) Data do Depósito: 06/07/2016

(43) Data da Publicação Nacional: 23/01/2018

(51) Classificação Internacional: E04H 1/12.

(52) Classificação CPC: E04H 1/1216.

(54) Título: BANHEIRO ECOLÓGICO DOTADO DE TANQUE DE ARMAZENAGEM REFRIGERADO

(73) Titular: REFRIGERAÇÃO BOM BRIL LTDA, Empresa de Pequeno Porte assim definidas em lei. CGC/CPF: 68769397000114. Endereço: BR 386 - KM 358, Estrela, RS, BRASIL(BR), 95880-000, Brasileira

(72) Inventor: JEOVANI JOSÉ STUERMER.

Prazo de Validade: 20 (vinte) anos contados a partir de 06/07/2016, observadas as condições legais

Expedida em: 10/11/2020

Assinado digitalmente por:

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE LAJEADO

PARECER JURÍDICO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Assunto: Locação de banheiros ecológicos com funcionamento amparado em invenção

Sumário:

- É possível a contratação direta de banheiro ecológico com funcionamento amparado em invenção, com fundamento no art. 74, I, da Lei 14.133/21.
- O fornecimento do serviço é exclusivo da empresa a ser contratada, uma haja vista a existência de Carta de Patente emitida pelo INPI
- As características do serviço tornam inviável a competição.

Fundamentação legal:

- Art. 74, inciso I e parágrafo 1º, da Lei 14.133/21

Comentários:

O art. 74, I, da Lei 14.133/21 prevê que é inexigível a licitação para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. De pronto, é necessária a verificação da disposição contida no *caput* do Art. 74 da Lei 14.133/21: **É inexigível a licitação quando inviável a competição...**

De forma pedagógica, vejamos o que o ilustre Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pp. 283 – 9ª edição) traz sobre a matéria:

“inviabilidade de competição se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções,

Centro Administrativo: Rua Cel. Júlio May, 242 – Centro - CEP 95.900-000 Lajeado/RS – Fone (51) 3982 - 1000
Home-page: <http://www.lajeado.rs.gov.br> E-mail: procuradoria@lajeado.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE LAJEADO

mas também no caso em que houver impossibilidade de seleção entre diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida, ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração”.

As considerações acima mencionadas são relevantes e necessárias, uma vez que a inexigibilidade de licitação é procedimento próprio, adotado em situações em que o Processo Licitatório tradicional, regra no Direito Brasileiro, não possa ser realizado. E o alcance da ‘inviabilidade de competição’ também deve ser considerada em vistas do atendimento do interesse público, quando sua satisfação importe no afastamento da obrigação da licitação. Neste contexto, importante a lição trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 514):

“ Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável ..., deverá ser havida como excluída ...”

Sob os vieses apontados pelos doutrinadores citados, cuja sapiência é notória, e com amparo na legislação mencionada, é que a contratação aqui analisada é enfrentada.

O processo vem instruído com Termo de Referência detalhado, acompanhado de Proposta Financeira, Carta de Patente de Invenção, parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente, bem como providências para reserva de dotação orçamentária ao pagamento dos valores correspondentes ao serviço cuja contratação se pretende.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE LAJEADO

A partir das informações técnicas apresentadas, constantes da documentação mencionada, que estamos diante de serviço a ser prestado com equipamento de características singulares, únicas.

A Locação Pretendida reside em banheiro ecológico cuja está na forma de armazenamento dos dejetos, que aqui se dá a partir de “tanque de armazenagem refrigerado”. A tecnologia mencionada é uma **invenção**, objeto da concessão da Carta Patente nº BR 102016015815-0¹. A validade da certidão é de 20 (vinte) anos, contados a partir de 10/11/2020. Tal situação atrai a incidência do conteúdo do Art. 42 da Lei 9.279/1996 (Propriedade Intelectual), considerando que o sócio-administrador da empresa contratada é o detentor da carta patente.

De acordo com o Parecer Técnico nº 403-02/2022, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lajeado, banheiros químicos tradicionais são constituídos de tanques de dejetos que exigem a utilização de bactericidas/desodorizantes como Formaldeído e Bromo. Já em relação ao tanque objeto da Carta de Patente, os excrementos são direcionados por gravidade sem uso de água, ficando sob refrigeração, o que permite a armazenagem por vários dias, e sem a utilização de produtos químicos.

O parecer técnico final conclui o seguinte:

*“A partir da análise relatada nos itens anteriores e atendendo a presente solicitação, conclui-se que dentre as alternativas de sanitários móveis, a opção mais vantajosa, do ponto de vista ambiental, é o modelo que não utiliza produtos desodorizantes e bactericida. Além de dificultar o tratamento posterior do efluente, a cadeia produtiva destes produtos também causa impactos ambientais, bem como o descarte de suas embalagens. Desta forma, por mais que a tecnologia necessite de energia elétrica para manter a refrigeração dos excretos, esta é inferior à utilizada na produção, transporte e tratamento do desodorizante. **Parecer favorável** à*

¹ Expedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DE LAJEADO

utilização dos banheiros móveis sem utilização de produtos bactericidas ou desodorizantes...

Pelas indicações feitas acima, são respeitadas normas de proteção ambiental, tornando-se adequada para atendimento amplo do interesse público. Há que se lembrar da necessária observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, incluído como norteador no Art. 5º da Lei 14.133/21. Além de a invenção atender ao interesse público, à sustentabilidade da contratação e também à proteção ao meio ambiente, nos parece que se trata de solução economicamente mais vantajosa para a administração.

Os documentos fiscais juntados ao processo demonstram que o valor oferecido ao Município de Lajeado é condizente com o praticado em relação a outros entes municipais, de forma que entendo respeitada a economicidade da contratação.

O Município de Lajeado já fez uso dos serviços em outros momentos, tendo sido demonstrada a adequação do mesmo, e a aprovação da solução pelos usuários.

Por todo o exposto, opino pelo **deferimento** da contratação direta pretendida, sendo inexigível a licitação, nos termos do Art. 74, I, da Lei 14.133/21.

Lajeado/RS, 11 de janeiro de 2024

Natanael Zanatta
Procurador-Geral
OAB/RS 73.302